

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 35.515-A, DE 17 DE SETEMBRO DE 1959

Dispõe sobre lotação de cargo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 197 da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica cancelada a lotação feita pelo Decreto 15.813, de 22-5-1946, na Escola Normal Particular "Madre Hermeta", de Laranjal Paulista, para a disciplina de Educação, de um (1) cargo de Professor Secundário, QE-PP-II, atualmente padrão "M", a que se referem os Decretos-leis ns. 15.236 de 28-11-1945, e 16.082, de 13-9-1946, vago em virtude do falecimento de sua titular, Irmã Maria de Lourdes Carvalho Lopes.

Artigo 2.º — Fica lotado no Ginásio Estadual "José Lins do Rego", da Capital, destinando-se à disciplina de Desenho, o cargo a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de setembro de 1959.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antônio de Queiroz Filho
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.
João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.526, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.527, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Declara de utilidade pública a Fundação Romi, com sede em Santa Bárbara D'Oeste.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública, a Fundação Romi, com sede em Santa Bárbara D'Oeste.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.528, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Declara de utilidade pública a Associação do Sanatório São Vicente de Paulo, de Campos do Jordão

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública, a Associação do Sanatório de São Vicente de Paulo, de Campos do Jordão.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.
João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.529, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Dispõe sobre re lotação de cargo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C. L. F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica re lotado no cartório do 14.º Ofício Criminal da comarca de São Paulo, um (1) cargo de 1.º Escrevente, padrão "R", da Parte Permanente do Quadro da Justiça, lotado no cartório do 10.º Ofício Criminal da comarca de São Paulo, ocupado por Dorival Bellegarde Rodrigues.

Artigo 2.º — Os vencimentos do cargo re lotado por este decreto, continuarão a ser pagos, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — O título do funcionário re lotado por este decreto, será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.
João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.530, DE 19 DE SETEMBRO DE 1959

Aprova o Estatuto dos Ferrovários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando o interesse da fixação e definição de direitos, deveres, encargos, atribuições e responsabilidade dos ferroviários das Estradas de propriedade e administração do Estado: — Estrada de Ferro Sorocabana, Estrada de Ferro Araraquara, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Campos do Jordão, Estrada de Ferro São Paulo-Minas e Estrada de Ferro Bragantina;

Considerando que o "Estatuto dos Ferrovários" constitui antiga aspiração dos servidores das ferrovias do Estado e coincide com a orientação e programa do Governo de dar aos seus servidores garantia de justiça e harmonia nas relações com as administrações;

Considerando a vantagem da consolidação das normas e disposições vigentes, com eliminação dos inconvenientes e defeitos de legislação fragmentária;

Considerando o propósito do Governo de estender a todos os ferroviários os mesmos direitos, já assegurados a alguns;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Estatuto dos Ferrovários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, elaborado pela Comissão instituída por despacho de 5/8/59, que a este acompanha.

Artigo 2.º — Os atos da administração, de qualquer natureza, mencionarão, obrigatoriamente, os dispositivos dos Estatutos ora aprovados, em se tratando de matéria nele contida.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1959.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Vicente de Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1959.
João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto.

ESTATUTO DOS FERROVIÁRIOS DAS ESTRADAS DE FERRO DE PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado.

Artigo 2.º — As suas disposições aplicam-se a todos os ferroviários a serviço do Estado, exceto naquilo em que colidirem com os preceitos especiais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3.º — Considera-se ferroviário do Estado todo aquele que exerça, em caráter efetivo ou não, mediante prova de habilitação e saúde, qualquer cargo nas Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado.

Artigo 4.º — Cargo, para efeito deste Estatuto, é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor.

Artigo 5.º — Os vencimentos dos cargos obedecerão a padrões previamente fixados por ato do Governo.

Artigo 6.º — Os cargos são isolados ou de carreira.

Artigo 7.º — Classe define o conjunto de servidores de igual padrão-base de vencimentos dentro de uma categoria.

Artigo 8.º — Categoria é um agrupamento de classes e designa a posição hierárquica dentro de uma carreira.

Artigo 9.º — Carreira é um conjunto de categorias e indica o campo especial de atividade.

Artigo 10.º — Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 11.º — Os cargos dos servidores das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado serão agrupados em quadros especificamente constituídos para cada ferrovia.

Artigo 12.º — Não haverá equivalência entre os quadros de uma e outra Estrada, bem como entre as diferentes carreiras e cargos isolados.

Artigo 13.º — Compete ao Secretário da Viação, com autorização do Executivo, a criação, transformação ou supressão de cargos nos diversos quadros a que se refere o artigo 11.

Artigo 14.º — Os cargos são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados.

Artigo 15.º — Ainda que ocorra analogia de atribuições, não haverá equivalência entre carreiras, cargos isolados ou funções gratificadas da mesma denominação.

Artigo 16.º — Aos cargos resultantes de transformação deverão corresponder atribuições semelhantes às do cargo anterior, não podendo haver, em qualquer caso, alteração de nível de vencimento.

Artigo 17.º — Nenhuma admissão de servidor, em cargo de carreira, será feita senão para a inicial.

TÍTULO I

Do Provimento, da Lotação de Cargos, da Posse, da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo 18.º — Compete ao Diretor da Estrada prover os cargos.

Artigo 19.º — Os cargos são providos por:

I — Admissão;

II — Substituição;

III — Promoção;

IV — Reclassificação;

V — Reintegração;

VI — Readmissão;

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria, Publicações e Arquivo	36-2724
Gerência	36-2752	Assinaturas	36-2684
Redação	34-5810	Revisão	36-6184
Contadoria	36-2764	Oficinas:	
Expediente	36-7931	Jornal	36-2552
Seção do Pessoal	36-6183	Obras	36-2598

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 2,50
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 3,00

Assinaturas

Diário do Executivo	PERÍODO	Cr\$	Diário da Justiça	PERÍODO	Cr\$
1.º/10 a 31/12	90,00		1.º/10 a 31/12	65,00	

ALMOXARIFADO

RUA DA GLÓRIA N. 893 — TELEFONE: 36-2587

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais: Rua da Glória n. 348

VII — Reversão;
VIII — Aproveitamento;
IX — Readaptação;
XI — Transferência.

SEÇÃO I

Da Admissão

Artigo 20.º — Admissão é o ato por meio do qual o Diretor da Estrada autoriza o ingresso no quadro de pessoal do candidato a emprego, devidamente habilitado.

Artigo 21.º — São requisitos para as admissões:
I — Ser brasileiro nato ou naturalizado;
II — Estar quite com as obrigações militares;
III — Ter boa conduta;
IV — Ser aprovado em exame médico;
V — Possuir aptidões para o exercício da função;
VI — Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados casos.

Artigo 22.º — As admissões serão feitas:
I — Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
II — Como contratado, quando se tratar de serviço de duração determinada;
III — Estagiários — engenheiros.

Artigo 23.º — Compete ao órgão centralizador da administração do pessoal, por ordem da Diretoria, processar a realização de concursos de habilitação para provimento de cargos, para os quais forem exigidos requisitos próprios.

Artigo 24.º — O edital de concurso, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em órgão da imprensa, fixará as condições de sua realização

SEÇÃO II

Da Substituição

Artigo 25.º — Em caso de impedimento temporário do servidor, poderá ele ser substituído por outro indicado pela autoridade competente.

Artigo 26.º — As substituições far-se-ão mediante expedição de ato pela autoridade competente e só se efetuarão quando imprescindíveis em face das necessidades do serviço.

Artigo 27.º — O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de preencher efetivamente o cargo.

Parágrafo único — Em se tratando de cargo de chefia ou direção, cuja substituição se der por 30 (trinta) ou mais dias, o substituto terá direito à gratificação correspondente, salvo impedimento legal.

Artigo 28.º — Será providenciado balanço, quando ocorrer a hipótese de a transmissão do exercício do cargo o exigir.

SEÇÃO III

Da Promoção

Artigo 29.º — Os servidores têm direito a promoções de conformidade com o regulamento aprovado por ato do Governo.

SEÇÃO IV

Da Reclassificação

Artigo 30.º — Reclassificação é o ato pelo qual a pedido ou "ex-offício" se efetua o enquadramento do servidor em categoria diversa daquela a que pertence.

Parágrafo único — A reclassificação deverá atender sempre a conveniência do serviço e a habilitação profissional do servidor.

SEÇÃO V

Da Reintegração

Artigo 31.º — Reintegração é o ato pelo qual ocorre o reintegro do servidor na Estrada, determinado por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento das vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, no cargo resultante dessa transformação e, ainda, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.